MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 167/88

de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 524/85, de 31 de Dezembro, sujeitou as operações de comércio externo às regras que decorrem dos compromissos assumidos por Portugal no âmbito do Acto de Adesão às Comunidades Europeias, mas, enquanto lei geral, não revoga os regimes especiais.

Há, pois, que proceder à expressa derrogação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 12.º do Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio, anexo ao Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto, excluindo da sua aplicação a importação de barcos de recreio oriundos dos Estados membros da Comunidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 12.º do Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio, anexo ao Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto, não se aplicam à aquisição de embarcações de recreio oriundas dos Estados membros da Comunidade, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O registo definitivo das embarcações referidas no número anterior seguirá os mesmos trâmites que o das embarcações adquiridas em Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 168/88

de 14 de Maio

A política do pessoal do mar e, especificamente, a problemática das lotações das embarcações são fortemente condicionantes da competitividade da marinha mercante portuguesa, especialmente das marinhas de comércio e da pesca.

A lotação para a tripulação das embarcações, sendo um problema fundamentalmente técnico, nomeadamente no que respeita à segurança nos seus vários objectivos, bem como às condições de vida e de trabalho a bordo, não pode escamotear a justa economia do seu custo no cômputo geral da exploração das embarcações.

É na óptica daqueles pressupostos e na prossecução dos objectivos enunciados que deve ser analisada a questão das lotações, mormente o processo da sua fixação, que postula uma intervenção directa da Administração quanto à fixação da lotação de segurança, com vista a garantir os objectivos de segurança de acordo com os princípios da legislação nacional e internacional aplicáveis.

Assim, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o processo de fixação da lotação de segurança das embarcações nacionais, com excepção das pertencentes à Armada e das embarcações de recreio.

Artigo 2.º

Conceito de lotação de segurança

Lotação de segurança, adiante designada por lotação, é o número mínimo de tripulantes, distribuídos por categorias e funções, fixado para cada embarcação, que garante a segurança da navegação, dos tripulantes, dos passageiros, da embarcação e das cargas ou capturas, bem como a protecção do meio marinho.

Artigo 3.º

Fixação da lotação

A lotação de uma embarcação é fixada tendo em consideração:

a) A área de navegação e o tipo de actividade a que se destina;
b) As características e requisitos técnicos da embarcação e dos seus equipamentos;
c) A legislação nacional e comunitária aplicável;
d) As convenções e tratados internacionais de que Portugal seja parte;
e) A formação profissional dos tripulantes.

Artigo 4.º

Competência para a fixação da lotação

1 — Compete ao director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos a fixação da lotação:

a) Das embarcações de comércio de longo curso, de cabotagem e de navegação costeira nacional e internacional;
b) Dos rebocadores e embarcações auxiliares, do alto e costeiros.

2 — Compete ao director-geral das Pescas a fixação da lotação das embarcações de pesca costeira e do largo.

3 — Compete ao capitão do porto de registo ou de armamento a fixação da lotação para as restantes embarcações.

Artigo 5.º

Tramitação da fixação da lotação

1 — O processo de fixação da lotação inicia-se com o requerimento do proprietário ou do armador, men-